



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 039/2023

Sabáudia – PR., 21 de agosto de 2023.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE A INSTIUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei é de sua importância para a educação municipal, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe sobre a educação elevando-a à categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, considerando o artigo 208, VII da Constituição Federal, que versa:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Ademais, considerando a Lei Estadual nº 17.568/2013 que “altera a Lei nº 11.721/97, modificada pela Lei nº 14.584/04, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE; a 7 Resolução nº 777/2013 -GS/SEED; a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 que “institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE” e a Resolução nº 45 de 20 de novembro de 2013 que “dispõe sobre os critérios para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola" encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Câmara Municipal.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,


MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 039/2023

“DISPÕE SOBRE A INSTIUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Moises Soares Ribeiro, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na Educação Básica da rede pública de ensino do município, a partir de 02 (dois) anos de idade e para a Educação Superior.

§1º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, onde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente.

§2º Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico.

§3º Para as atividades a que se refere o parágrafo anterior, o pedido deverá ser entregue ao Setor de Transporte Escolar com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, devendo ser solicitado pela escola requerente, mediante fundamentos pedagógicos, deferido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art.2º Para a utilização do serviço de transporte do escolar da Educação Básica do município o responsável legal pelo aluno deverá manifestar sua necessidade, anualmente, no ato da matrícula nas unidades escolares.

§1º A distância mínima entre a residência do aluno e a unidade escolar deve ser no máximo 2km.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§2º Havendo mudança de endereço do aluno, o pai ou responsável legal procederá a atualização de endereço na unidade escolar, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, prazo que o setor de Transporte Escolar terá para se reorganizar e autorizar o transporte.

§3º Alunos com dificuldades de locomoção, temporárias ou permanentes, terá direito ao transporte independente da distância mínima, sendo necessária a comprovação, através de laudo médico, a condição do aluno.

Art.3º Para a utilização do serviço de transporte do escolar da Educação Superior do município o aluno deverá realizar, anualmente, seu cadastro junto ao departamento do Transporte Escolar, sendo obrigatória a apresentação da cópia de matrícula na Instituição de Ensino Superior.

Art. 4º O serviço público municipal de transporte do escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares e que residam na área geográfica do município.

§1º Os alunos com deficiência, necessidade especial específica ou em situação diferenciada poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas e mediante análise criteriosa da Secretaria Municipal de Educação e a partir de decisão fundamentada.

§2º Os pontos de embarque e desembarque serão determinados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação através do setor de gerência do transporte escolar.

Art.5º O serviço de transporte do escolar poderá ser realizado por veículos pertencentes a frota própria ou terceirizados.

§1º Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar deverão ter no máximo 10 anos de vida útil e conter os itens de segurança exigidos pela legislação de trânsito vigente.

§2º Poderão ser utilizados para o transporte do escolar veículos tipo vans, ônibus, micro-ônibus, carros e afins.



§3º Todos os veículos utilizados para o transporte do escolar (próprios ou terceirizados) deverão possuir autorização do DETRAN válida para o funcionamento como veículo escolar.

§4º Todos os condutores, pertencentes ao quadro de servidores do município ou aqueles terceirizados, deverão frequentar e serem aprovados em curso especializado para condutores de transporte do escolar.

§5º Havendo a necessidade de se contratar serviço terceirizado para o transporte do escolar, este deverá ser feito nos trâmites da Lei de Licitações vigente.

Art.6º O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

Art.7º O transporte do escolar, sendo rota executada com frota própria ou terceirizada, deverá ser acompanhado por um monitor, sendo o responsável pela segurança do aluno no interior do veículo.

§1º As principais funções do monitor são:

- I. Certificar-se da identificação dos alunos ao entrarem no veículo;
- II. Garantir que a criança esteja segura no interior do veículo;
- III. Acompanhar o embarque e desembarque individual de cada aluno;
- IV. Assegurar que nenhuma criança seja deixada desacompanhada em qualquer ponto de desembarque;
- V. Ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes, orientar diariamente os alunos quanto ao risco de acidente, sobre medidas de segurança e comportamento, evitando que coloquem partes do corpo para fora da janela



- VI. Garantir que não haja mau comportamento ou riscos à segurança durante o trajeto.
- VII. Zelar pelo bom andamento da viagem, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer anormalidade, para garantir segurança dos alunos
- VIII. Realizar vistoria por todo o veículo sempre que chegar no final do trajeto certificando-se de que não há aluno no interior deste, inclusive deitado nos bancos.
- IX. Prestar esclarecimentos à direção da escola, à secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar Municipal, sempre que solicitado, de quaisquer problemas relacionados à execução do transporte;
- X. Contatar regularmente o diretor ou responsável pela unidade escolar ou o gestor do convênio de transporte, mantendo-o informado de quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possa prejudicar o bom andamento ou resultado final da prestação de serviço;
- XI. Ter atenção especial com o aluno com deficiência, inclusive auxiliando na locomoção
- XII. Executar outras tarefas referentes ao cargo que gerou a contratação;
- XIII. Executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

Art.8º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

- I. Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar terão a bordo uma planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde estão matriculados, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável, telefone para contato, caso necessário;
- II. O veículo escolar deverá ser mantido aseado permanentemente;
- III. Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas pela Secretaria Municipal de Educação e em horários preestabelecidos, de modo a atender os períodos fixados para o início e término das aulas;
- IV. Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos;



V. Os pais ou os responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de parada para embarque no veículo escolar, bem como devem aguardá-los no desembarque de retorno, nos casos em que se fizer necessário.

Art.9º O profissional da educação, em efetivo exercício, que necessite de deslocamento até a escola poderá fazer uso do transporte escolar com aviso prévio e autorização da Gerência do Transporte Municipal, desde que não haja alteração no roteiro e que haja vaga no veículo.

Art.10 É dever dos alunos, usuários do transporte escolar, zelar pela conservação do veículo.

§ 1º No ato da matrícula, o aluno (maior de 18 anos) ou responsável por aluno menor de idade, deverá assinar um Termo de Responsabilidade de Dano ao Patrimônio Público e deverão ressarcir os prejuízos, caso houver.

§ 2º Fica proibido riscar ou quebrar os bancos, quebrar e/ou danificar vidros ou janelas, sentar no capô do motor, colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento, ingerir e transportar bebidas alcoólicas ou usar e transportar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

§ 3º Os alunos que praticarem atos ou ações mencionados no parágrafo anteriormente estarão sujeitos a:

- a) Advertência verbal, com comunicação aos pais e à escola;
- b) Advertência por escrito com convocação dos pais advindas do motorista juntamente com a Secretaria Municipal de Educação;
- c) Encaminhamento ao Conselho Tutelar.
- d) Encaminhamento a autoridade policial quando maior de idade.

§ 4º As penalidades descritas no parágrafo anterior não serão aplicadas seguindo a ordem disposta e sim de acordo com a gravidade dos atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§ 5º Os atos ou ações não referidas nesse artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação e em caso de danos ao patrimônio público o aluno (maior de 18 anos) ou responsável pelo menor deverá ressarcir o prejuízo causado.

Art.11 Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal, estadual e federal, para atender alunos com o transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.12 O chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art.13 O chefe do Poder Executivo deverá alterar a presente Lei sempre que necessário a fim de adequá-la as Resoluções dos programas PNATE e PETE, do governo Federal e Estadual respectivamente.

Art.14 As despesas da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art.15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.


MOISES SOARES RIBEIRO

-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 039/2023

Sabáudia - PR., 01 de setembro de 2023.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal apresenta Emenda Modificativa à redação do §1º do artigo 5º do Projeto de Lei 039/2023, que "dispõe sobre a instituição e regulamentação do transporte escolar do Município de Sabáudia e dá outras providências", protocolado nessa Câmara Municipal sob o nº 168/2023.

Em face de justificativa, perlustrando o mencionado Projeto de Lei verificou-se que há uma divergência em relação ao projeto e a tramitação municipal do referido assunto. Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar do Município de Sabáudia tem no máximo 15 (quinze) anos de vida útil, com todos os itens de segurança exigidos, no entanto, no Projeto de Lei foi determinado o máximo de 10 (dez) anos de vida útil, conflitando, portanto, com a licitação vigente de transporte escolar deste Município com Processo Administrativo nº 003/2023, Pregão Presencial nº 002/2023. Houve um equívoco no momento da elaboração do Projeto de Lei e considerando os artigos 191 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores deste Município este erro poderá ser sanado pela presente emenda modificativa.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei 039/2023.

Cordialmente,

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2023

Considerando a previsão dos artigos 191 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Sabáudia;

Considerando que o art. 192, IV prevê a hipótese de emenda modificativa em casos de necessidade de alteração de redação artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

Considerando que o art. 194 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Sabáudia prevê que a qualquer momento poderá ser apresentada emenda ao Projeto de Lei, a qual deverá ser aprovada;

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, apresenta Emenda à redação do §1º do artigo 5º do Projeto de Lei 039/2023, modificando para:

"Art. 5º - (...)

§1º Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar deverão ter no máximo 15 (quinze) anos de vida útil e conter os itens de segurança exigidos pela legislação de trânsito vigente."

Diante o exposto, requer a apreciação desta Emenda à redação do §1º do artigo 5º do Projeto de Lei 039/2023 que "Dispõe sobre a instituição e regulamentação do transporte escolar do Município de Sabáudia e dá outras providências."

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de setembro de 2023.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº039/2023

I - RELATÓRIO.

Trata o presente de Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 039/2023, de autoria do Poder Executivo, “Dispõe sobre a instituição e regulamentação do transporte escolar do Município de Sabáudia”.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo se refere “a importância para a educação municipal, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe sobre a educação elevando-a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Considerando que, a Constituição da República dispõe nos artigos 30 e 175 que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos, sendo que, no âmbito municipal, a Constituição estabeleceu em seu artigo 30, inciso V, a competência dos municípios para organizar e prestar os serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo, o qual tem caráter essencial.30, inciso I,

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto fundamenta-se diante das regras instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro, arts 136 a 139 , quanto ao transporte escolar;

Capítulo XIII - DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136 - Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I** - registro como veículo de passageiros;
- II** - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III** - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Pelas regras do Código de Trânsito os Municípios devem estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos veículos do transporte escolar para atender os interesses da população local.

O Governo do Estado do Paraná definiu o plano de transporte escolar (pte) metodologia paraná para gestão do transporte escolar público, plano que os Municípios do Paraná devem cumprir além do Código de Trânsito Brasileiro.

RESPONSABILIDADES DOS MUNICÍPIOS No Paraná, os municípios são os executores do transporte escolar. Nessa condição, são responsáveis pela gestão e operacionalização desse serviço, responsabilidades estas cumpridas em regime de colaboração com o Governo do Estado. Especificamente, possuem as seguintes responsabilidades: - adotar os procedimentos, ações e outros previstos nos documentos técnico-metodológicos do **Plano de Transporte Escolar, como referencial para a gestão municipal do transporte escolar**; - cadastrar corretamente e manter atualizadas as informações no SIGET; - utilizar como referenciais os indicadores produzidos pelo SIGET no planejamento e gestão da oferta escolar público; - definir e cadastrar os funcionários que serão usuários do SIGET, em nível municipal; - manter os gestores municipais do transporte escolar devidamente qualificados; - disponibilizar aos condutores dos veículos de transporte escolar as informações relativas à rota de transporte escolar, contendo o itinerário, pontos de parada (embarque e desembarque) e relação de alunos; - garantir veículos em condições de segurança e qualidade para todos os alunos e adequados ao transporte de alunos com deficiência; - informar a Instituição de Ensino sobre intercorrências que comprometam a oferta regular do transporte escolar, bem como seus motivos; - desenvolver o trabalho articulado à **Coordenação do Transporte Escolar da SEED**, ao Núcleo Regional de Educação e às Instituições de Ensino; **NORMAS PARA GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO DO PARANÁ | TERCEIRA EDIÇÃO | 2014 27**

Contudo, verifica-se que a matéria em estudo tem total fundamento na Lei de Trânsito e nas normas estabelecidas pelo Estado do Paraná.

ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Dados: 2023.08.28 10:41:36 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

IV - É O PARECER.

Considerando que, o projeto de lei é Constitucional e foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais.

Por fim, levando em consideração as razões trazidas pelo Poder Executivo e a análise jurídica do Projeto de Lei 039/2023, **OPINO pelo prosseguimento do projeto.** Portanto, que seja encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica.

Enfim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 28 de Agosto de 2023.

ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Dados: 2023.08.28 10:42:31 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

A Ilma Senhora

Claudinéia da Silva Ribeiro

Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esportes

Sabáudia-Paraná

REQUERIMENTO

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamentos, representadas aqui pela vereadora Leila Regina Pavezzi, vem por meio deste requerer da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, representada pela Senhora Secretária Claudinéia da Silva Ribeiro, informação referente aos anos de vida dos ônibus que compõe o transporte escolar do Município, sendo ônibus da Frota Municipal e ônibus da frota terceirizada uma vez que esta Câmara deve colher informações para melhor proceder suas decisões.

Peço que seja enviada reposta em caráter de urgência, uma vez que temos o Projeto de Lei nº 039 em tramitação.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos.

Câmara Municipal de Sabáudia, 04 de setembro de 2023


Leila Regina Pavezzi

Vereadora


04/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Ofício nº 266/2023

Sabáudia-PR., 06 de setembro de 2023.

Senhora

Leila Regina Pavezzi

Relatora da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamentos

Venho através do presente, perante Vossa Senhoria, ao Presidente dessa Casa de Leis e aos Nobres Vereadores, considerando Requerimento em face ao Projeto de Lei nº 039/2023, encaminhar levantamento realizado pelo Setor de Frotas em face aos ônibus da frota municipal e Departamento de Licitação em face aos ônibus da frota terceirizada.

Sem mais para o momento e ciente de sua prestigiosa atenção, aproveito a oportunidade para reafirmar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MOISES SOARES RIBEIRO

-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

A Ilma Senhora

Claudinéia da Silva Ribeiro

Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esportes

Sabáudia-Paraná

REQUERIMENTO

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamentos, representadas aqui pela vereadora Leila Regina Pavezzi, vem por meio deste requerer da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, representada pela Senhora Secretária Claudinéia da Silva Ribeiro, informação referente aos anos de vida dos ônibus que compõe o transporte escolar do Município, sendo ônibus da Frota Municipal e ônibus da frota terceirizada uma vez que esta Câmara deve colher informações para melhor proceder suas decisões.

Peço que seja enviada reposta em caráter de urgência, uma vez que temos o Projeto de Lei nº 039 em tramitação.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos.

Câmara Municipal de Sabáudia, 04 de setembro de 2023


Leila Regina Pavezzi

Vereadora

Relação - Ônibus (ano fabricação/modelo)**Secretaria de educação, esporte e cultura**

Placa	Marca/Modelo	Ano de fabricação	Ano do modelo
ARR-1357	IVECO/CITYCLASS 70C16	2009	2009
ARU-6930	M.BENZ/MASC GRANMINI O	2009	2009
AXP-3989	IVECO/CITYCLASS 70C17	2013	2014
AYK-9986	MPOLO/VOLARE V8L 4X4 EO	2014	2014
AYO-0923	VW/15.190 EOD E.HD ORE	2014	2014
CLK-6507	SCANIA/K112 33 S	1984	1984
BEV-8A35	MARCOPOLO/VOLARE V8L ON	2020	2021
RHE-2H65	IVECO/BUS 10-190E	2020	2021
RHS-4J51	AGRALE/MASCA GRAN MIDI U	2021	2022
RHS-4J46	VW/MASCA GRAN MIDI R	2021	2022
RHX-6D80	MPOLO/VOLARE V8L 4X4 EO	2022	2022

EMPRESA	ANO DOS ONIBUS
SABÁUDIA TRANSPORTES LTDA - ME	DOIS ONIBUS DO ANO 2008
	DOIS ONIBUS DO ANO 2009
TRANSPORTES ARGATI LTDA	2011
ELIO J. MENDES & CIA LTDA	2009
PEREIRA & XANDÚ LTDA	2008
IROCI PISSININ TRANSPORTE	2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos para a Comissão de Assuntos de Interesse Público e Governamentais do Município de Sabáudia.**

- **Projeto de Lei nº 039/2023** – Dispõe sobre a Instituição e Regulamentação do Transporte escolar do Município de Sabáudia.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 29 de agosto de 2023.

APARECIDO JOSÉ BRITO

Presidente

	Assinatura	Data recebimento
André Luiz da Silva Presidente da Comissão Assuntos de Interesse Público e Governamentais.		29/08/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Justiça e Redação:**

- **Projeto de Lei nº 039/2023** – Dispõe sobre a Instituição e Regulamentação do Transporte escolar do Município de Sabáudia, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 040/2023** – Autoriza a Abertura de crédito Adicional suplementar, e dá outras providências.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.


§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 29 de agosto de 2023.

APARECIDO JOSÉ BRITO

Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		29/08/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, a senhora secretária Keliani Aguiar Luz e a senhora relatora Leila Regina Pavezzi, para uma reunião no dia 01/09/2023 (sexta-feira) às 16:00 horas na secretaria da Câmara, para tratar do projeto de Lei nºs 039 e 040/2023.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 01 de setembro de 2023.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

Presidente da Comissão de
Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

ATA DE REUNIÕES DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Reuniu-se a presente comissão aos 11 dias do mês de setembro de 2023, na Câmara Municipal de Sabáudia, sito a Rua Rui Barbosa nº 46, as 17:00 horas, onde os membros discutiram sobre parecer do Projeto de Lei nº 043/2023 que deu entrada nesta Casa de Leis em carácter de urgência a fim de Autorizar abertura de credito adicional suplementar e dá outras providências no valor de R\$ 965.480,00 (novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), para adequação orçamentaria para regularização de despesas com pagamento de transporte escolar e serviços médicos do Pronto Atendimento Municipal.

Tal assunto de interesse dessa comissão com parecer favorável por unanimidade de seus membros, sem mais a ser constado em Ata deu-se por encerrada essa reunião.

Sala de Sessões, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2023.


ANDRÉ LUIZ DA SILVA
PRESIDENTE


AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA
SECRETÁRIO


ALESSANDRA VALÉRIO
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Lei do Executivo 039/2023

SÚMULA : “Dispõe sobre a instituição e regulamentação do transporte escolar do município de Sabáudia e dá outras providências.”

PARECER LEGISLATIVO Nº 53 /2023

O Projeto de Lei nº 039/2023, tem por objetivo instituir e regulamentar o transporte escolar no Município de forma a atender os educandos nas devidas etapas de escolarização, atendendo as necessidades a partir dos dois anos de idade, até o Ensino Superior, esclarecendo as normas que devem ser seguidas para os atendimentos, as distâncias a serem observadas para que o educando tenha direito do uso do transporte escolar.

A educação escolar é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho conforme indica a Constituição Federal.

Falar em respeito ao direito à educação é assegurar o conjunto de seus elementos materiais que constituem esses direitos, dentre eles a acessibilidade à escola. Assim, o Poder Público tem como primeiro dever a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada. Inexistindo essa escola perto de casa, é dever do o Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos.

O transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve oferecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa. Esse serviço tem também que ser de qualidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

aceitável, para tanto, o Código Trânsito Brasileiro - CTB traz os requisitos mínimos que este transporte deve ter:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN

Também devem ser destacadas as exigências relativas aos condutores de veículos destinados à condução de escolares, tendo estes que preencherem alguns requisitos, como: idade superior a vinte e um anos; ser habilitado na categoria D; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Outro ponto que exige atenção do Município é referente ao tempo de vida útil dos veículos, do transporte escolar, sendo que é preciso planejamento para o cumprimento das medidas colocadas em Lei, de forma a garantir segurança e conforto aos educandos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

A Comissão de Justiça e Redação observa que Projeto de lei está escrito de forma legível, de fácil entendimento, trazendo as explicações necessárias, amparado em leis, portanto tem legalidade e está apto a ser apreciado pelo plenário e consequente aprovação pelos nobres edis.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de setembro de 2023



José Aparecido de Souza
Presidente



Keliani de Aguiar Luz
Secretária



Leila Regina Favezzi
Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 799/2023

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Moises Soares Ribeiro, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na Educação Básica da rede pública de ensino do município, a partir de 02 (dois) anos de idade e para a Educação Superior.

§1º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, onde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente.

§2º Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico.

§3º Para as atividades a que se refere o parágrafo anterior, o pedido deverá ser entregue ao Setor de Transporte Escolar com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, devendo ser solicitado pela escola requerente, mediante fundamentos pedagógicos, deferido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art.2º Para a utilização do serviço de transporte do escolar da Educação Básica do município o responsável legal pelo aluno deverá manifestar sua necessidade, anualmente, no ato da matrícula nas unidades escolares.

§1º A distância mínima entre a residência do aluno e a unidade escolar deve ser no máximo 2km.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§2º Havendo mudança de endereço do aluno, o pai ou responsável legal procederá a atualização de endereço na unidade escolar, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, prazo que o setor de Transporte Escolar terá para se reorganizar e autorizar o transporte.

§3º Alunos com dificuldades de locomoção, temporárias ou permanentes, terá direito ao transporte independente da distância mínima, sendo necessária a comprovação, através de laudo médico, a condição do aluno.

Art.3º Para a utilização do serviço de transporte do escolar da Educação Superior do município o aluno deverá realizar, anualmente, seu cadastro junto ao departamento do Transporte Escolar, sendo obrigatória a apresentação da cópia de matrícula na Instituição de Ensino Superior.

Art. 4º O serviço público municipal de transporte do escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares e que residam na área geográfica do município.

§1º Os alunos com deficiência, necessidade especial específica ou em situação diferenciada poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas e mediante análise criteriosa da Secretaria Municipal de Educação e a partir de decisão fundamentada.

§2º Os pontos de embarque e desembarque serão determinados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação através do setor de gerência do transporte escolar.

Art.5º O serviço de transporte do escolar poderá ser realizado por veículos pertencentes a frota própria ou terceirizados.

§1º Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar deverão ter no máximo 15 (quinze) anos de vida útil e conter os itens de segurança exigidos pela legislação de trânsito vigente.

§2º Poderão ser utilizados para o transporte do escolar veículos tipo vans, ônibus, micro-ônibus, carros e afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§3º Todos os veículos utilizados para o transporte do escolar (próprios ou terceirizados) deverão possuir autorização do DETRAN válida para o funcionamento como veículo escolar.

§4º Todos os condutores, pertencentes ao quadro de servidores do município ou aqueles terceirizados, deverão frequentar e serem aprovados em curso especializado para condutores de transporte do escolar.

§5º Havendo a necessidade de se contratar serviço terceirizado para o transporte do escolar, este deverá ser feito nos trâmites da Lei de Licitações vigente.

Art.6º O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

Art.7º O transporte do escolar, sendo rota executada com frota própria ou terceirizada, deverá ser acompanhado por um monitor, sendo o responsável pela segurança do aluno no interior do veículo.

§1º As principais funções do monitor são:

- I. Certificar-se da identificação dos alunos ao entrarem no veículo;
- II. Garantir que a criança esteja segura no interior do veículo;
- III. Acompanhar o embarque e desembarque individual de cada aluno;
- IV. Assegurar que nenhuma criança seja deixada desacompanhada em qualquer ponto de desembarque;
- V. Ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes, orientar diariamente os alunos quanto ao risco de acidente, sobre medidas de segurança e comportamento, evitando que coloquem partes do corpo para fora da janela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

- VI. Garantir que não haja mau comportamento ou riscos à segurança durante o trajeto.
- VII. Zelar pelo bom andamento da viagem, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer anormalidade, para garantir segurança dos alunos
- VIII. Realizar vistoria por todo o veículo sempre que chegar no final do trajeto certificando-se de que não há aluno no interior deste, inclusive deitado nos bancos.
- IX. Prestar esclarecimentos à direção da escola, à secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar Municipal, sempre que solicitado, de quaisquer problemas relacionados à execução do transporte;
- X. Contatar regularmente o diretor ou responsável pela unidade escolar ou o gestor do convênio de transporte, mantendo-o informado de quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possa prejudicar o bom andamento ou resultado final da prestação de serviço;
- XI. Ter atenção especial com o aluno com deficiência, inclusive auxiliando na locomoção
- XII. Executar outras tarefas referentes ao cargo que gerou a contratação;
- XIII. Executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

Art. 8º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

- I. Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar terão a bordo uma planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde estão matriculados, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável, telefone para contato, caso necessário;
- II. O veículo escolar deverá ser mantido asseado permanentemente;
- III. Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas pela Secretaria Municipal de Educação e em horários preestabelecidos, de modo a atender os períodos fixados para o início e término das aulas;
- IV. Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

V. Os pais ou os responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de parada para embarque no veículo escolar, bem como devem aguardá-los no desembarque de retorno, nos casos em que se fizer necessário.

Art.9º O profissional da educação, em efetivo exercício, que necessite de deslocamento até a escola poderá fazer uso do transporte escolar com aviso prévio e autorização da Gerência do Transporte Municipal, desde que não haja alteração no roteiro e que haja vaga no veículo.

Art.10 É dever dos alunos, usuários do transporte escolar, zelar pela conservação do veículo.

§ 1º No ato da matrícula, o aluno (maior de 18 anos) ou responsável por aluno menor de idade, deverá assinar um Termo de Responsabilidade de Dano ao Patrimônio Público e deverão ressarcir os prejuízos, caso houver.

§ 2º Fica proibido riscar ou quebrar os bancos, quebrar e/ou danificar vidros ou janelas, sentar no capô do motor, colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento, ingerir e transportar bebidas alcoólicas ou usar e transportar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

§ 3º Os alunos que praticarem atos ou ações mencionados no parágrafo anteriormente estarão sujeitos a:

- a) Advertência verbal, com comunicação aos pais e à escola;
- b) Advertência por escrito com convocação dos pais advindas do motorista juntamente com a Secretaria Municipal de Educação;
- c) Encaminhamento ao Conselho Tutelar.
- d) Encaminhamento a autoridade policial quando maior de idade.

§ 4º As penalidades descritas no parágrafo anterior não serão aplicadas seguindo a ordem disposta e sim de acordo com a gravidade dos atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§ 5º Os atos ou ações não referidas nesse artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação e em caso de danos ao patrimônio público o aluno (maior de 18 anos) ou responsável pelo menor deverá ressarcir o prejuízo causado.

Art.11 Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal, estadual e federal, para atender alunos com o transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.12 O chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art.13 O chefe do Poder Executivo deverá alterar a presente Lei sempre que necessário a fim de adequá-la as Resoluções dos programas PNATE e PETE, do governo Federal e Estadual respectivamente.

Art.14 As despesas da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art.15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro de 2023.

MOISES SOARES RIBEIRO

-Prefeito Municipal-

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA



www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2255 – PÁG. 3 – QUINTA-FEIRA – 21 – 09 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 799/2023

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Moises Soares Ribeiro, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na Educação Básica da rede pública de ensino do município, a partir de 02 (dois) anos de idade e para a Educação Superior.

§1º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, onde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente.

§2º Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico.

§3º Para as atividades a que se refere o parágrafo anterior, o pedido deverá ser entregue ao Setor de Transporte Escolar com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, devendo ser solicitado pela escola requerente, mediante fundamentos pedagógicos, deferido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art.2º Para a utilização do serviço de transporte do escolar da Educação Básica do município o responsável legal pelo aluno deverá manifestar sua necessidade, anualmente, no ato da matrícula nas unidades escolares.

§1º A distância mínima entre a residência do aluno e a unidade escolar deve ser no máximo 2km.

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII - Nº 2255 - PÁG. 4 - QUINTA-FEIRA - 21 - 09 - 2023 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia -- PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§2º Havendo mudança de endereço do aluno, o pai ou responsável legal procederá a atualização de endereço na unidade escolar, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, prazo que o setor de Transporte Escolar terá para se reorganizar e autorizar o transporte.

§3º Alunos com dificuldades de locomoção, temporárias ou permanentes, terá direito ao transporte independente da distância mínima, sendo necessária a comprovação, através de laudo médico, a condição do aluno.

Art.3º Para a utilização do serviço de transporte do escolar da Educação Superior do município o aluno deverá realizar, anualmente, seu cadastro junto ao departamento do Transporte Escolar, sendo obrigatória a apresentação da cópia de matrícula na Instituição de Ensino Superior.

Art. 4º O serviço público municipal de transporte do escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares e que residam na área geográfica do município.

§1º Os alunos com deficiência, necessidade especial específica ou em situação diferenciada poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas e mediante análise criteriosa da Secretaria Municipal de Educação e a partir de decisão fundamentada.

§2º Os pontos de embarque e desembarque serão determinados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação através do setor de gerência do transporte escolar.

Art.5º O serviço de transporte do escolar poderá ser realizado por veículos pertencentes a frota própria ou terceirizados.

§1º Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar deverão ter no máximo 15 (quinze) anos de vida útil e conter os itens de segurança exigidos pela legislação de trânsito vigente.

§2º Poderão ser utilizados para o transporte do escolar veículos tipo vans, ônibus, micro-ônibus, carros e afins.

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2255 – PÁG. 5 – QUINTA-FEIRA – 21 – 09 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§3º Todos os veículos utilizados para o transporte do escolar (próprios ou terceirizados) deverão possuir autorização do DETRAN válida para o funcionamento como veículo escolar.

§4º Todos os condutores, pertencentes ao quadro de servidores do município ou aqueles terceirizados, deverão frequentar e serem aprovados em curso especializado para condutores de transporte do escolar.

§5º Havendo a necessidade de se contratar serviço terceirizado para o transporte do escolar, este deverá ser feito nos trâmites da Lei de Licitações vigente.

Art.6º O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

Art.7º O transporte do escolar, sendo rota executada com frota própria ou terceirizada, deverá ser acompanhado por um monitor, sendo o responsável pela segurança do aluno no interior do veículo.

§1º As principais funções do monitor são:

- I. Certificar-se da identificação dos alunos ao entrarem no veículo;
- II. Garantir que a criança esteja segura no interior do veículo;
- III. Acompanhar o embarque e desembarque individual de cada aluno;
- IV. Assegurar que nenhuma criança seja deixada desacompanhada em qualquer ponto de desembarque;
- V. Ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes, orientar diariamente os alunos quanto ao risco de acidente, sobre medidas de segurança e comportamento, evitando que coloquem partes do corpo para fora da janela

Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 205/2012 DE 15 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2255 – PAG. 6 – QUINTA-FEIRA – 21 – 09 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

- VI. Garantir que não haja mau comportamento ou riscos à segurança durante o trajeto.
- VII. Zelar pelo bom andamento da viagem, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer anormalidade, para garantir segurança dos alunos
- VIII. Realizar vistoria por todo o veículo sempre que chegar no final do trajeto certificando-se de que não há aluno no interior deste, inclusive deitado nos bancos.
- IX. Prestar esclarecimentos à direção da escola, à secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar Municipal, sempre que solicitado, de quaisquer problemas relacionados à execução do transporte;
- X. Contatar regularmente o diretor ou responsável pela unidade escolar ou o gestor do convênio de transporte, mantendo-o informado de quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possa prejudicar o bom andamento ou resultado final da prestação de serviço;
- XI. Ter atenção especial com o aluno com deficiência, inclusive auxiliando na locomoção
- XII. Executar outras tarefas referentes ao cargo que gerou a contratação;
- XIII. Executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

Art. 8º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

- I. Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar terão a bordo uma planilha contendo: Itinerário, relação nominal dos alunos, escola onde estão matriculados, idade, série ou ano que estuda, nome do pai e/ou responsável, telefone para contato, caso necessário;
- II. O veículo escolar deverá ser mantido asseado permanentemente;
- III. Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas pela Secretaria Municipal de Educação e em horários preestabelecidos, de modo a atender os períodos fixados para o início e término das aulas;
- IV. Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos;

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII - Nº 2255 - PAG. 7 - QUINTA-FEIRA - 21 - 09 - 2023 EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



V. Os pais ou os responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de parada para embarque no veículo escolar, bem como devem aguardá-los no desembarque de retorno, nos casos em que se fizer necessário.

Art.9º O profissional da educação, em efetivo exercício, que necessite de deslocamento até a escola poderá fazer uso do transporte escolar com aviso prévio e autorização da Gerência do Transporte Municipal, desde que não haja alteração no roteiro e que haja vaga no veículo.

Art.10 É dever dos alunos, usuários do transporte escolar, zelar pela conservação do veículo.

§ 1º No ato da matrícula, o aluno (maior de 18 anos) ou responsável por aluno menor de idade, deverá assinar um Termo de Responsabilidade de Dano ao Patrimônio Público e deverão ressarcir os prejuízos, caso houver.

§ 2º Fica proibido riscar ou quebrar os bancos, quebrar e/ou danificar vidros ou janelas, sentar no capô do motor, colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento, ingerir e transportar bebidas alcoólicas ou usar e transportar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

§ 3º Os alunos que praticarem atos ou ações mencionados no parágrafo anteriormente estarão sujeitos a:

- Advertência verbal, com comunicação aos pais e à escola;
- Advertência por escrito com convocação dos pais advindas do motorista juntamente com a Secretaria Municipal de Educação;
- Encaminhamento ao Conselho Tutelar.
- Encaminhamento a autoridade policial quando maior de idade.

§ 4º As penalidades descritas no parágrafo anterior não serão aplicadas seguindo a ordem disposta e sim de acordo com a gravidade dos atos.

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2255 – PÁG. 8 – QUINTA-FEIRA – 21 – 09 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



§ 5º Os atos ou ações não referidas nesse artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação e em caso de danos ao patrimônio público o aluno (maior de 18 anos) ou responsável pelo menor deverá ressarcir o prejuízo causado.

Art.11 Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal, estadual e federal, para atender alunos com o transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.12 O chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art.13 O chefe do Poder Executivo deverá alterar a presente Lei sempre que necessário a fim de adequá-la as Resoluções dos programas PNATE e PETE, do governo Federal e Estadual respectivamente.

Art.14 As despesas da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art.15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro de 2023.



MOISES SOARES RIBEIRO

-Prefeito Municipal-